

## AS DESILUSÕES DA VINGANÇA NO SISTEMA PENAL

### THE DELUSIONS OF REVENGE IN THE PENAL SYSTEM

BRUNA AZEVEDO DE CASTRO<sup>1</sup>

GABRIEL CARVALHOS DOS SANTOS<sup>2</sup>

**Resumo:** O Direito e Arte apresentam diversas intersecções, como a Música, a Literatura e o Cinema. Este último permite a reflexão sobre as principais problemáticas tratadas pelo Direito. Certas produções cinematográficas apresentam, com criticidade, o relacionamento do espectador com o mundo jurídico. Portanto, faz-se necessário analisar duas produções em especial: o filme *O segredo dos seus olhos* e o episódio *Urso Branco*, presente na série *Black Mirror* (Espelho Negro). Discorrendo sobre a vingança, representada no filme pela pena perpétua de prisão, como forma de efetivar o cumprimento de uma condenação, depois que a justiça comum falhou, e, em uma realidade paralela de *Urso Branco*, a desumanização no cumprimento da pena perpétua de tortura. O objetivo fundamental é estabelecer as desilusões da vingança privada como um meio eficaz para aplacar o ódio, em busca da *justiça com as próprias mãos*; a relação com a pena perpétua, e a presença desta nos países democráticos. Por fim, intenta-se apresentar maneiras para evitar essa conturbação, demonstrando alternativas penais, em fundamento com a manutenção da efetividade do sistema penal.

**Palavras-chave:** Arte; efetividade; punição; sistema penal; vingança.

**Abstract:** The Law and Art show several intersections, such as Music, Literature and Cinema. The latter allows for reflection on the main issues dealt with by Law. Certain cinematographic productions present, critically, the spectator's relationship with the legal world. Therefore, it is necessary to analyze two productions in particular: the film *The secret of your eyes* and the episode *White Bear*, present in the series *Black Mirror*. Discussing the revenge, represented in the film by the perpetual sentence of imprisonment, as a way to enforce a conviction, after the common justice failed, and, in a parallel reality of *White Bear*, dehumanization in

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), Maringá (PR). Professora de Direito Penal e Processo Penal no Curso de Direito na Faculdade Integrado de Campo Mourão (CIES). <http://lattes.cnpq.br/1544012809437167>. E-mail: [brunaazcastro@gmail.com](mailto:brunaazcastro@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduando em Direito na Faculdade Integrado de Campo Mourão (CIES); Campo Mourão (PR). <http://lattes.cnpq.br/4364885187595937>. E-mail: [gabrielcasantos@hotmail.com](mailto:gabrielcasantos@hotmail.com)

the fulfillment of the perpetual sentence of torture. The ultimate goal is to establish the disappointments of private revenge as an effective means of appeasing hatred in pursuit of *justice with one's own hands*; the relation with the perpetual sentence, and the presence of this in the democratic countries. Finally, we try to present ways to avoid this conflict, demonstrating criminal alternatives, based on maintaining the effectiveness of the penal system.

**Keywords:** Art; effectiveness; punishment; penal system; revenge.

## 1 INTRODUÇÃO

No cerne social, o Direito Penal tem papel fundamental para manter a ordem na sociedade, podendo ser caracterizado como a ciência que serve para estabelecer o equilíbrio das relações sociais. No direito positivo, aquele que está normatizado, tem-se as leis que servem para delimitar o convívio humano; já no Direito natural, é proporcionado a cada indivíduo o poder de agir ou deixar de agir. Porém, respeitando os limites para tais atos, ao fato de que cada um também é possuidor de direitos. Em outras palavras, o Direito tem a função de manter o equilíbrio social, estabelecer a harmonia vivencial na sociedade.

Todavia, em alguns momentos justiça comum falha, advindo um ambiente selvagem e calamitoso. Neste instante a sociedade se sente no dever de fazer *justiça com as próprias mãos*, para efetivar que o *delinqüente* não fique impune. Destarte, surge a vingança como forma de punição, uma forma que o ser humano encontra para aplacar o ódio que lhe corrói.

As produções cinematográficas demonstram isso na prática, em *O segredo dos seus olhos* a vingança está representada como forma de efetivar o cumprimento de uma condenação, depois que a justiça comum falhou. Já o episódio *Urso Branco* desumanização difundida a desumanização no cumprimento de uma pena, em que a vingança punitiva está representada como forma de evitar a impunidade e propagar o linchamento e o ódio.

Todavia, a vingança como método de punição demonstra grandes ilusões, acarretando em influências para o próprio sistema penal. Portanto, é mister a propositura de alternativas penais, que façam *jus* às finalidades das penas e permitam a sua efetividade.

Utiliza-se o método dedutivo com análise das teorias gerais sobre as finalidades da pena, desde os seus fins retributivos até os de prevenção geral e especial (aporte teórico), para analisar os fenômenos retratados nas duas produções cinematográficas.

## **2 BREVES RELATOS SOBRE AS PRODUÇÕES CINEMATOGRÁFICAS**

O Direito e Arte apresentam diversas intersecções, como a Música, a Literatura e o Cinema. Este último permite a reflexão sobre as principais problemáticas tratadas pelo Direito. Certas produções cinematográficas apresentam, com criticidade, o relacionamento do expectador com o mundo jurídico. Neste íterim, faz-se necessário apresentar breves relatos sobre as duas produções cinematográficas que serviram de aporte, o filme “O segredo dos seus olhos” e o episódio *Urso Branco*, presente na série *Black Mirror* (Espelho Negro).

### **2.1 O segredo dos seus olhos**

Considerado uma das maiores produções cinematográficas da Argentina, dirigido por Juan José Campanella, vem retratar as diversas vertentes do ato violento. A produção inicia narrando o fato ocorrido em 21 de junho de 1974, quando ocorre o abuso sexual que ocasiona o assassinato da jovem Liliana Colotto, esposa do jovem bancário Ricardo Morales. No período uma investigação policial se desenrolou no ímpeto de desvendar o acontecido, ficando ao encargo de Espósito (servidor da justiça penal argentina) e seu assistente Pablo Sandoval. Inicialmente, trabalhadores humildes foram presos inocentemente, após um torturante processo de confissão. Fato que gerou revolta em Espósito, levando-no a tomar medidas drásticas para descobrir provas sobre o crime.

No desejo de alcançar a verdade, o servidor visita Ricardo Morales, viúvo de Liliana, para poder descobrir mais sobre o passado da vítima. E ao analisar antigas fotografias, identifica em várias um mesmo homem olhar atentamente para Liliana, estando identificado nas legendas como Isidoro Gómez. Ricardo atesta que este homem foi namorado da vítima durante a infância de ambos, na cidade de Chivilcov. Espósito e seu assistente viajam até o local, chegando a visitar a casa da mãe do suspeito, realizando métodos ilegais, em virtude de terem invadido o recinto. Os agentes conseguem colher uma correspondência que Isidoro enviou para sua mãe, e esta carta começa a revelar pistas para a descoberta da identidade do suspeito.

Um lapso temporal ocorre entre a leitura da correspondência e a real descoberta de Isidoro Gómez. Este é interrogado, clandestinamente, por Espósito e Irene Hastings, sua supervisora. O suspeito é tido como um culpado em potencial, em virtude de que no dia abuso sexual não havia sinais de arrombamento na casa de Liliana, levando a indução de que a jovem conhecia o seu agressor. Posteriormente o suspeito acaba por confessar o crime, ao fato de ter sido atacado em seu ego, em que Irene alegou que Isidoro não era capaz de cometer um abuso sexual naquela magnitude de atrocidades. Tal episódio acarretou em sua prisão, e tudo parecia ter se resolvido, a justiça havia sido feita.

Todavia, Isidoro Gómez recebe um indulto do Poder Executivo, para poder contribuir na prisão de outros *criminosos*. Circunstância que causa grande revolta nos agentes da justiça penal argentina e, conseqüentemente, em Ricardo Morales. Um longo tempo se passa, após várias tentativas inconclusivas de restabelecer a justiça, até o caso ser arquivado.

Em 1999, Espósito, agora aposentado, resolve escrever um livro, inspirado no caso real ocorrido há 25 anos. No anseio de poder enriquecer sua produção, Espósito vai em busca de Ricardo Morales, para descobrir como o mesmo está, o que se passou ao longo do tempo. Ambos conversam por um longo período, e Espósito vai embora sem respostas. Todavia, começa a se lembrar de tudo que ocorreu, resolvendo voltar para a casa, e então encontra Ricardo mantendo Isidoro em um cativeiro, efetivando a pena de prisão perpétua que o mesmo deveria ter. Morales informar que o capturou em uma noite, após armar uma emboscada, e o manterá preso pela eternidade. Gómez clama à Espósito para que solicite à Ricardo que ao menos converse com ele, comprovando que ambos não mantinham relações interpessoais. Espósito deixa o local, e aquele segredo não foi revelado, um indicativo para o título do filme ser *O segredo dos seus olhos*.

## **2.2 Black Mirror – Urso Branco**

*Black Mirror*, ou Espelho Negro, é uma série britânica de ficção científica, com episódios independentes e que foi criada por Charlie Brooker. Urso Branco compõe o segundo episódio, da segunda temporada, sendo emitido em 2013.

A composição inicia com uma moça acordando desorientada, em um local completamente desconhecido. Logo se depara com a imagem de uma menina, posteriormente com um estranho símbolo branco em uma tela negra da televisão. Ao sair

do local e pedir ajuda às pessoas que encontra, nenhuma delas a auxilia, todas estão com seus “smartphones” fotografando incessantemente. A moça vai encontrar ajuda de dois jovens, somente quando está sendo perseguida por um caçador. Os jovens explicam que as pessoas estão agindo daquela forma porque estão sob os efeitos do símbolo que a moça viu na televisão, cujo ela descobre que se chama Urso Branco. E ele é na verdade uma base, local em que está todo o comando, e agora a moça e os dois jovens devem ir até o recinto para desligar o sistema e conseguir acabar com os efeitos.

Após uma longa perseguição, eles conseguem chegar na base do Urso Branco, todavia, a moça é surpreendida e capturada pela jovem que a ajudava. Neste momento é colocada em uma cadeira, sobre um palco e no prestígio de uma grande plateia. No ato a moça descobre ser Victoria Skillane, condenada por ser cúmplice do assassinato de Jenima, a criança dos flashes que ela pensava ser sua filha. Victoria cometeu o ato com o seu noivo, Iain Rannoch, este que cometeu suicídio antes do julgamento. Por tal fato, a moça foi sentenciada a uma vida onde ela poderia ser observada, fotografada e filmada todo dia, efetivando assim o cumprimento da sua pena, evitando que cometesse o mesmo ato de seu noivo.

Posteriormente, Skillane é levada para um desfile, dentro de um local transparente, em que as pessoas jogam frutas e objetos, ocasionando o seu linchamento. Logo após, Victoria retorna para a mesma casa em que acordou, sua memória é apagada e o cumprimento da sua pena inicia tudo novamente.

### **3 A PUNIÇÃO E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA PENAL**

A pena possui uma complexa estruturação, podendo atribuir ônus financeiro, restringir direitos e até mesmo privar da liberdade. As teorias que norteiam as finalidades das penas podem ser divididas em 2 principais:

Teoria absoluta da pena – estruturada por dois grandes pensadores: Kant afirma que a punição deve possuir um fim retributivo, devolvendo ao indivíduo o mal cometido, como uma forma de repreensão. Hegel preceituava que o crime era a violação do Direito, portanto, a punição deveria servir como a reafirmação da norma jurídica. Em outras palavras, tem-se o ensinamento de Regis Prado (2010, p. 489):

Fundamentam a existência da pena unicamente no delito praticado (*punitur quia peccatum est*). A pena é retribuição, ou seja, compensação do mal causado pelo crime. É decorrente de uma

exigência de justiça, punição pela transgressão do direito (teoria da retribuição), seja como expiação do agente (teoria da expiação).

Em contrapartida, a Teoria relativa da pena apresenta que a punição deve possuir um fim prático, algo voltado para a prevenção, buscando com que o indivíduo não volte a cometer novos delitos. Estando subdividida em: Prevenção Geral – positiva: em que a pena deve servir como uma forma de reabilitar a confiança da sociedade no poder punitivo do Estado, conseqüentemente, na própria norma; negativa – preceitua que a pena deve servir como uma forma de exemplo, capturando aspectos do suplício, onde a punição do indivíduo serve como uma maneira de prevenir com que outros membros da sociedade cometam um delito. E Prevenção Especial – positiva: a pena deve possuir um fim ressocializador, mostrando ao indivíduo formas de ele se adequar aos moldes sociais, por conseguinte, buscar a sua reintegração. Em exemplificação, alude Albergaria (1996, p. 139):

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare statate* (estado de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social [...]

A Prevenção Especial se divide, ainda, em negativa: em que a pena deve levar o indivíduo a respeitar a norma jurídica, educando-no a não voltar à prática do delito, porque, caso ao contrário, receberá novamente uma punição. Em um tom mais didático, preceitua Regis Prado (2010, p. 494) que:

[...] a prevenção especial, a seu turno, consiste na atuação sobre a pessoa do delinquente, para evitar a delinquir no futuro. Assim, enquanto a prevenção geral se dirige indistintamente à totalidade dos indivíduos integrantes da sociedade, a ideia de prevenção especial refere-se ao delinquente em si, concretamente considerado.

Em virtude da sua complexidade, a punição possui um importantíssimo papel frente ao Direito Penal, e para a manutenção da própria ordem social, e é nesta relação que a pena se relaciona com o sistema penal. Sendo este, conforme ensina Zaffaroni (1991, p. 247): “[...] uma estrutura de concretização de ações violentas dadas em resposta a uma conduta tida como insuportável pela sociedade em que esta foi perpetrada.”

Por conseguinte, a pena é um elemento estruturador do próprio sistema pena é através dela que se tem a efetivação da punição, conseqüentemente, permite-se a manutenção da ordem social, tornando possível a segurança jurídica.

#### **4 A PRISÃO PERPÉTUA**

A prisão perpétua, teoricamente, é a forma de punição em que o indivíduo ficará eternamente submetido à privação da sua liberdade. Em um tom mais didático, a pena de prisão perpétua é estipulada para crimes específicos, volatizados pelos ordenamentos jurídicos de cada país, e a sua caracterização está pautada no fato do indivíduo receber uma punição perpétua, não possuindo o direito de ter um fim em sua pena.

Contrariando o senso comum, a pena de prisão perpétua também está presente em países democráticos. Em exemplificação, têm-se os Estados Unidos da América, em que a prisão perpétua continua presente em alguns de seus estados. No Brasil, a Constituição Federal em seu artigo 150 prevê, salvo exceções, a proibição da pena perpétua. Todavia, é cediço que pode haver o advento de uma nova Constituição Federal, através do Poder Originário Constituinte, destarte, a atual Carta Magna pode ser completamente reformulada, e neste ponto habita a instabilidade jurídica.

No filme *O segredo dos seus olhos* estava presente a pena de prisão perpétua, como forma de garantir a punição que Isidoro deveria ter tido. Portanto, a finalidade era a efetivação da justiça. Já no episódio *Urso Branco* a forma presente era a pena perpétua de tortura, porque o objetivo era evitar a impunidade, contudo, também havia a finalidade de degradação do apenado, através da incessante perseguição e dos linchamentos.

#### **5 A ILUSÃO DO CARÁTER RETRIBUTIVO DA PENA COMO VINGANÇA**

O Direito Penal é o instituto responsável pela punição, possui a nobre função de manutenção da ordem social. E o ser humano acredita nisso, transmite uma segurança jurídica, confiando que o Estado estará lá para protegê-lo caso haja uma conturbação social. Assim ensina Luiz Regis Prado (2010, p. 54):

Para sancionar as condutas lesivas ou perigosas a bens jurídicos fundamentais, a lei penal se utiliza de peculiares formas de reação-penas e medidas de segurança. O Direito Penal é visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a

convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem jurídica.

Todavia, quando o Estado se torna omissivo e não atinge a sua finalidade punitiva, conseqüentemente, não mantém a ordem, a sociedade deixa de acreditar em sua efetividade. Em outras palavras, o cerne social perde a crença na justiça penal, deixando de respeitar os valores sociais e o próprio instituto do Direito Penal.

Neste ínterim, quando a justiça se torna ineficaz surge a famosa busca de “justiça com as próprias mãos”, o sentimento heroico aflora o dever do ser humano usar os seus próprios meios para efetivar aquilo que o Direito não foi capaz, por conseguinte, encontra soluções para combater o crime. Conforme alude Alberto Carlos (2007, p. 132):

Ao contrário das punições previstas pela lei, sujeitas a uma justiça lenta e muitas vezes considerada ineficiente, as punições ilegais acabam sendo vistas como solução, ou pelo menos como um recurso quando se trata de combater o crime. As modalidades variam e uma enorme proporção de brasileiros concorda com elas: linchamentos, contratação de grupos de extermínio ou de pistoleiros, assassinato de bandidos que se entregam pacificamente, além do estupro para estupradores.

Um indivíduo que comete um crime é considerado pela sociedade como um membro doentio e merecedor de segregação, não sendo mais aceito o seu convívio com os demais, advindo o sentimento de medo e repúdio do delinquente. Desta forma, e dentre as punições ilegais, tem-se a vingança, em que quando a justiça falha as pessoas se sentem em um poço de ódio, e a vingança é a única forma que encontram para aplaca-lo. Portanto, a vingança como punição serve para diminuir a raiva que um indivíduo sente do *criminoso*, e a “justiça com as próprias mãos” é a única forma encontrada para efetivar a punição. Conforme preceitua Nietzsche (1998, 3ª parte, §15), em seu livro *Genealogia da Moral*: “A descarga de afeto é para o sofredor a maior tentativa de alívio (...)”

No filme *O segredo dos seus olhos* fica claro que pena de prisão perpétua era uma vingança punitiva, em virtude de que Ricardo possuía a ânsia de punir o indivíduo que assassinou sua esposa. Em complementação, no episódio *Urso Branco*, torna-se ainda mais evidente a presença da vingança punitiva, em que o cumprimento da pena era evitar a impunidade e retribuir, através do linchamento e da perseguição, o crime cometido por Victoria e seu noivo. Contudo, a vingança punitiva possui ferrenhas mazelas, e a mais grave delas é a violação à um dos maiores princípios constitucionais.

### **5.1 A dignidade da pessoa humana**

A dignidade da pessoa humana é um dos princípios basilares para o Direito Penal e para qualquer seara jurídica, pois é através deste axioma que todos os outros princípios estarão envoltos. É de suma importância que o ser humano seja respeitado e tenha dignidade, desta forma, torna-se possível alcançar uma sanção humanitária e efetiva.

Conforme alude Ingo Wolfgang Sarlet (2012, p.62):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Por conseguinte, cada pessoa tem direito à dignidade, o crime não pode ser a faixa separadora de quem é ou não merecedor de tal princípio, ao entendimento que o Direito não pode fazer distinções entre cada ser humano. A própria Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, apresenta a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Somente assim que se torna possível a estruturação humanística dos objetivos da pena, permitindo a concreta estipulação e efetivação.

### **6 AS DESILUSÕES DA VINGANÇA NO SISTEMA PENAL**

Em primeira instância, tem-se que a vingança como forma de punição abala drasticamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois retira a sua própria essência de ser humano, violando todos os objetivos previstos para a pena.

Seguidamente, tem-se a ineficácia do caráter retributivo da vingança punitiva, em virtude desta, conforme supramencionado, servir como busca de aplacar o ódio que entorpece o indivíduo sofredor de consequências do delito. Todavia, não há o alcance deste objetivo, desta forma alude Nietzsche (1998, 1ª parte, §11): “Se desconhece a essência da vida, a sua vontade de poder; com isto não se percebe a primazia fundamental das forças espontâneas, agressivas, expansivas, criadoras de novas formas, interpretações e direções, forças cuja ação necessariamente precede a ‘adaptação’.”

Por conseguinte, a vingança atinge um caminho inverso, em que ao invés de aplacar o ódio que o indivíduo está afogado, leva-no a chafurdar ainda mais no poço que o entorpece. Desta forma, a vingança rouba, violentamente, a essência da vida do punidor, este perde a sua essência humana e acaba cometendo com o delinquente aquilo que desprezava, tornando-se igual ao seu par.

Em um tom mais didático, a vingança acaba por aumentar ainda mais o ódio do indivíduo, o aprisionando junto com o apenado, e não o libertando. Portanto, não consegue efetivar a aplicação da punição, comprovando a ineficácia da *justiça com as próprias mãos*, que em um breve lapso temporal pode se mostrar algo favorável, contudo, ao longo do tempo, torna-se obsoleta e inefetiva.

Em exemplificação as produções cinematográficas, no filme *O segredo dos seus olhos* Ricardo não mantinha uma das relações basilares para o convívio humano, o diálogo, perdendo a sua própria essência. Inclusive, Isidoro implora para Espósito solicitasse que Ricardo ao menos conversasse com ele. Portanto, fica comprovado que Morales continuava com o mesmo sentimento de ódio, ainda estava afundado no poço do rancor, portanto, a vingança punitiva não atingiu a sua finalidade.

No episódio *Urso Branco* a vingança também se mostrou como uma forma ineficaz de punição, pois diariamente Victoria era exposta, em uma espetacularização da pena, e as pessoas continuavam demonstrando o mesmo ódio. Prova disso é o término do filme, em que a apena desfilou na rua, em um carro blindado, e a sociedade jogava constantemente objetos, afirmando o linchamento. Portanto, as pessoas continuavam com o mesmo ódio e o mesmo sentimento de vingança, e a pena era apenas um divertimento e forma de evitar a impunidade.

### **6.1 A humanização e a reeducação**

Ao entendimento das problematizações supramencionadas, e com o objetivo de evita-las, é imprescindível a exteriorização de dois elementos essenciais, a humanização e a reeducação. A sociedade tem um papel fundamental na prevenção de novos delitos, de nada adianta riquíssimos textos legislativos objetivando tal fim se o próprio meio social não buscar a reintegração do indivíduo.

Augusto Cury (2014), em seu livro “Felicidade roubada” apresenta um grande ensinamento, que as pessoas anseiam o perfume das flores, mas não querem sujar suas

mãos para cultivá-las. Em um processo análogo está a sociedade em relação ao crime, as pessoas anseiam um mundo com menos violência, porém não buscam estabelecer condições de que esta realidade seja evitada.

Como alude Luiz Eduardo Soares (2011, p. 101), em seu livro *Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo* - “[...] para mudar, a pessoa tem de valorizar a si mesma, o que só acontece se ela se sentir valorizada pelos outros.” Eis a prevenção especial, em um processo humanitário deve-se buscar a valorização do indivíduo que cometeu um crime. De forma alguma concordando com o fato em si, mas buscando respeitar a pessoa, dispondo de um tratamento digno, permitindo que a própria pessoa busque a valorização.

## 6.2 A ressocialização

O indivíduo que comete um crime possui possibilidades de serem trabalhadas para buscar a superação das problemáticas que o levaram a conduzir o delito, sendo neste ponto que a ressocialização reside. Como alude Luiz Regis Prado (2010, p. 590):

Proclama a Lei de Execução penal que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno a convivência em sociedade. [...] também ao egresso será prestada assistência, que consistira na orientação e apoio para reintegrá-lo a vida em liberdade, além da concessão, se necessário de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequando, pelo prazo de dois meses (art. 25 LEP).

Por conseguinte, a ressocialização é o grande objetivo da pena no Direito Penal contemporâneo, estando tutelada pela própria Lei de Execução Penal. Nesse mesmo íterim, Albergaria (1996, p. 139) salienta que:

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao *welfare statate* (estado de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos os indivíduos, para ajudá-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social [...]

Portanto, a punição deve ser estipulada nos ditames da humanização, visando a reintegração do indivíduo ao seu habitat deve ser o objetivo de qualquer sociedade organizada, pois está é a melhor forma de evitar que novos delitos venham ocorrer. A melhor forma de ressocializar é dar uma segunda chance ao egresso (aquele que deixa o sistema carcerário), por exemplo, proporcionando um emprego para que tenha a

oportunidade de recomeçar, sem a necessidade de procurar um albergue, como preceitua a Lei de Execução Penal.

A vingança como forma de punição destrói todos esses objetivos, usando a pena apenas para aplacar o ódio, degradar a imagem do apenado ou propagar o linchamento, já tendo sido determinada a sua inefitividade.

Seguidamente, é de assaz importância ressaltar os direitos dos apenados, estes que serão os principais elementos proporcionadores da reeducação do indivíduo, enquanto está cumprindo sua pena, permitindo que evolua para o próximo passo que é a ressocialização. Estes elementos estão elencados no rol do artigo 41 da Lei de Execução Penal:

- I – alimentação suficiente e vestuário;
  - II – atribuição de trabalho e sua remuneração;
  - III – previdência social;
  - IV – constituição de pecúlio;
  - V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI – chamamento nominal;
  - XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
  - XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- Parágrafo único - Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

O Direito Penal está envolto por um leque de garantias, todavia estas só poderão ser aplicadas com a presença de um sistema penal efetivo, onde as pessoas, e o próprio Estado, busquem a tutela dos princípios constitucionais. Desta forma, visando o indivíduo que cumpre uma pena como um aluno que necessita de ensinamentos e uma reeducação, podendo assim voltar ao convívio social.

Os exemplos supramencionados são algumas possibilidades em um amplo leque que o Estado e a própria sociedade podem buscar para cumprir de forma efetiva a sanção penal. Estas alternativas, aplicadas com as garantias constitucionais e da Lei de Execução Penal, conjuntamente com o apoio social, serão as melhores formas para se consolidar a efetividade do sistema penal, evitando punições ilegais.

Como preceitua Augusto Cury (2016, p.254):

Eu me escondo na luz das estrelas, nas camadas de rocha, nos textos dos livros, nos pensamentos inaudíveis, na voz humana. Líderes que não me conhecem estão condenados a perpetuar suas loucuras. Eu sou o médico da humanidade, eu sou a cura da corrupção, eu sou a HISTÓRIA.

A história do Direito Penal passou por grandes evoluções, reformulando paulatinamente a pena, adquirindo ao longo do tempo a humanização na sua aplicação. Todavia, a realidade apresenta uma regressão aos tempos primitivos, obstruindo o principal objetivo da pena no Direito Penal contemporâneo. Por conseguinte, é de assaz necessidade aprender com a história, visar a correção dos erros passados e estruturar uma reformulação para o futuro, fazendo com que o sistema penal seja uma estrutura egrégia.

Para tal entendimento, faz-se necessário citar Nietzsche (2003, p. 18), que em seu livro *Assim Falou Zaratusa* ensina: “É preciso ter ainda o caos dentro de si, para poder dar à luz uma estrela dançante.” Já que a vingança ainda se faz presente no sistema penal, faz-se necessário remediá-la, e então alcançar a luz, que é a punição pautada nos ditames humanitários, conforme os preceitos supramencionados.

## 7 CONCLUSÃO

A produções cinematográficas representam que a pena de prisão perpétua se relaciona com a Teoria Absoluta da pena, sendo usada como mera retribuição, sem visar a reeducação do indivíduo.

Atualmente, enquanto construção teórica, as finalidades da pena apontadas como compatíveis com o Estado Democrático de Direito, consubstanciam verdadeiros ideais humanitários, que transformariam efetivamente a sociedade, a ponto de se vislumbrar, a longo e médio prazo, a imprescindibilidade da própria sanção penal.

Todavia, inexiste esse fim com a vingança punitiva, em que se fica comprovado a sua ineficácia como forma de aplacar o ódio, já que o indivíduo permanece com o mesmo sentimento. Portanto, esta forma de punição não pode ser aceita nas sociedades contemporâneas, pois acarretará em graves consequências para a efetividade do sistema penal e para a manutenção da própria ordem social.

Por conseguinte, é de assaz necessidade reformular paulatinamente a pena, adquirindo a humanização na sua aplicação. Entende-se que a melhor forma de alcançar estes fins é, em primeira instância, aplicar uma condenação justa ao indivíduo, visando a sua reeducação e consolidando a ressocialização.

Seguidamente, durante o cumprimento da pena, buscar o tratamento digno do condenado, respeitando a sua essência de ser humano, caso contrário a punição e o próprio sistema penal tornar-se-ão obsoletos.

#### REFERÊNCIAS

- ALBERGARIA, Jason. *Das Penas e da Execução Penal*. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- ALMEIDA, Alberto Carlos. *A cabeça do Brasileiro*. São Paulo: Record, 2007.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 12 out. 2017.
- CURY, Augusto. *Felicidade roubada*. 1º ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- CURY, Augusto. *O médico da humanidade e a cura da corrupção*. 1º ed. – São Paulo: Planeta, 2016.
- El Secreto de sus Ojos*. Direção: Juan José Campanella. Produção: Gerardo Herrero, Juan José Campanella, Vanessa RAGONE. Intérpretes: Ricardo Darín, Soledad Villamil, Pablo Rago, Javier Godino, Guillermo Francella. 100 Braes/ICAA/INCAA/ICO/TVE/TELEFE, 2009, 1 filme (127 min.), son., color.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 22ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000.
- NIETZSCHE. *Assim falou Zaratustra*. Tradução: Mário da Silva. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- NIETZSCHE. *Genealogia da moral*. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume I, parte geral – arts. 1º a 120º*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

SOARES, LUIZ EDUARDO. *Justiça: Pensando alto sobre violência, crime e castigo*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

*White Bear*. Direção: Carl Tibbetts. Produção: Barney Reisz. Intérpretes: Lenora Crichlow, Michael Smiley, Tuppence Middleton. Roteiro: Charlie Brooker. In: *Black Mirror: The complete second series*. Londres: Zeppotron, 2013. 1 DVD (133 min.), color.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.